



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003281-73.2013.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA e outros**
 Requerido: **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Renato Mazzo Reis**

Vistos.

AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA, CNPJ 58.250.309/0001-10, **AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA**, CNPJ 10.239.968/0001-29 e **BMPC HOLDING LTDA**, CNPJ 09.170.111/0001-10, requereram recuperação judicial em 12.03.2013.

O processamento da recuperação judicial foi deferido nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, na data de 17.04.2013 (fls. 547/557) e nomeado administrador judicial, que firmou compromisso (fls. 567). Plano de Recuperação judicial (fls. 805/960). Edital do artigo 52 da Lei 11.101/2005 (fls. 969/973). Aditivo ao plano (fls. 2776/2780). Assembleia Geral de Credores (fls. 5700/5725) com aprovação pelo *cram down*, decisão de concessão da recuperação judicial e homologação do plano (fls. 5959/5960). Pedido de convocação da recuperação em falência (fls. 6652/6675). Relatório do anterior administrador judicial informando que as recuperandas já não apresentavam operação industrial, que funcionários estavam sem salários, tudo a demonstrar a inviabilização do cumprimento do plano recuperacional (fls. 7601/7610). Renúncia do administrador judicial (fls. 7644/7645). Nomeação da atual administradora judicial (fls. 7979).

A administradora judicial atual, cujo compromisso foi assumido em setembro/2018, apresentou manifestação pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 8158/8165), diante das seguintes constatações: (i) as recuperandas ficaram inertes quanto a apresentação dos relatórios mensais de atividade desde abril/2017 e tampouco apresentaram comprovação de regular atividade e das obrigações assumidas no plano. (ii) há diversas denúncias de credores a respeito do descumprimento do plano; (iii) inexistente atividade industrial e as operações se resumem a revenda de produtos para transformação de energia solar e semelhantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
 RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e o único documento enviado à administradora judicial foi um balancete contábil de junho/2018 que comprova a inviabilidade econômica da empresa eis que não conseguem sequer cumprir as obrigações ordinárias, o que dirá as obrigações assumidas no plano recuperacional homologado.

Neste cenário, abriu-se prazo para manifestação das recuperandas e do Ministério Público.

As recuperandas, devidamente intimadas, ficaram-se inertes, conforme certificado pela serventia a fls. 8359.

O Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 8361).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A administradora judicial realizou diligências ao local e apresentou relatório, constante dos autos, a comprovar (i) descumprimento das obrigações previstas no plano, (ii) descumprimento da obrigação de apresentação de relatórios mensais de atividade desde abril/2017, (iii) que, embora a atividade das recuperandas seja a indústria, atualmente apenas revendem equipamentos para transformação de energia solar e assemelhados, sem qualquer autorização judicial neste sentido; (iv) que pelo **único** balancete enviado (junho/2018) ficou demonstrado que as recuperandas operam no prejuízo, não sendo o bastante sequer para as despesas com operações ordinárias; (v) há denúncias de credores quanto ao inadimplemento das obrigações.

Latente, pois, a inviabilidade da empresa e impossibilidade de continuidade do processo de recuperação judicial.

É de se destacar que o Estado **não** deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. A função fiscalizatória do Poder Judiciário durante o processo de recuperação judicial exige atenção aos interesses da comunidade de credores, sem perder de vista a devida atenção à função social da empresa, que é fonte produtora e geradora de empregos, **desde que esta ainda demonstre viabilidade econômica, lisura e retidão para continuar desenvolvendo suas atividades debaixo do manto protetivo advindo do processo de recuperação judicial.**

O artigo 61 da Lei 11.101/2005 dispõe que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
 RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Parágrafo 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Parágrafo 2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

O artigo 73 da Lei 11.101/2005 dispõe que:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do parágrafo 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Como é sabido, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

É este o entendimento do Tribunal de Justiça Paulista, através de suas Câmaras Especializadas:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolação em falência. Art. 73, da Lei nr. 11.101/2005. Conquanto caiba ao juiz apenas o controle da legalidade e validade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, não se deve afastar, excepcionalmente, o exame da viabilidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano. Princípio da preservação da empresa que deve ceder na hipótese de manifesta inviabilidade econômico-financeira. Inatividade da empresa retratada por informações prestadas pelo Administrador Judicial. Redução drástica no número de funcionários e ausência de estoque. Prejuízos acumulados no período, que avolumaram o já significativo passivo. Absoluta falta de condições de cumprimento das obrigações previstas no plano. Dívida trabalhista não paga. Descumprimento caracterizado das obrigações do plano, conforme informações prestadas pelo Administrador Judicial e pela própria recuperanda. Falência decretada nos termos do art. 73, IV, da Lei nr. 11.101/2005. Recurso prejudicado. (AI 2253151-67.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJSP, rel. ALEXANDRE MARCONDES, j. 08/10/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recuperação Judicial. Convoção em falência nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Incontroverso descumprimento do plano dentro do biênio legal, ausente pagamento de qualquer credor, sequer os trabalhistas, que deveriam receber a partir de um ano da concessão da recuperação. Alegações recursais frágeis e infundadas. Quebra bem decretada. Recuperação Judicial. Pedido de responsabilização da Administradora Judicial pelo descumprimento do plano e subsequente convocação da recuperação em falência. Questão que não foi objeto de deliberação na origem. Impossível conhecimento pela Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância. Recurso desprovido, na parte que é conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078210-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Demonstração fática de que a recuperanda não se mostrou viável economicamente. Encerramento das atividades de supermercado. Apresentação de plano de recuperação judicial alternativo que corrobora a inviabilidade da empresa, já que locou a sede do estabelecimento para terceiros a fim de maximizar seus ativos. Procedimento falimentar que se impõe. Decreto de falência mantido. Possibilidade, entretanto, de análise pelo administrador judicial, autorizado por comitê de credores, da manutenção do contrato caso cumpra com os requisitos previstos no art. 117, Lei n. 11.101/05. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044045-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)

Agravo de instrumento – Decisão de origem que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – O descumprimento do plano de recuperação é incontroverso – Convoção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial em falência não depende de aprovação da assembleia de credores – Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2216473-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019)

Recuperação judicial – Convolação em falência – Confirmação – Descumprimento do plano homologado – Configuração – Aplicação do art. 73, IV da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179788-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

Presentes, assim, **as hipóteses que justificam a convolação da recuperação judicial em falência.**

Posto isso:

(I) DECRETO hoje, às 14 horas e 30 minutos, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência das empresas AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA, CNPJ 58.250.309/0001-10, com endereço na Rua José Del Piccolo, 300 – Jardim Klayton – Birigui- Cep 16.203-043, AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA, CNPJ 10.239.968/0001-29, com endereço na Rodovia Marechal Rondon, s/n, SP 300, saída, chácara de Recreio, Birigui-SP, CEP 16.204-240 e BMPC HOLDING LTDA, CNPJ 09.170.111/0001-20, com endereço na RUA Bento da Cruz, 284 – sala 01, centro – Birigui-SP, CEP 16.200-053, ou seja, **convolo a recuperação judicial em falência** das empresas (i) **AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA**, constando como sócia SUSANA OTOBONI CINTRA, CPF 078.566.858-67, RG nr. 11.708-450-5, com endereço na Rua José do Patrocínio, Jardim Nova Iorque, Araçatuba – CEP 16.065-310; (ii) **AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA.**, constando como sócia SUSANA OTOBONI CINTRA, CPF 078.566.858-67, RG nr. 11.708-450-5, com endereço na Rua José do Patrocínio, Jardim Nova Iorque, Araçatuba – CEP 16.065-310, que também representa a sócia BMPC HOLDING LTDA e (iii) **BMPC HOLDING LTDA**, constando como sócios SUSANA OTOBONI CINTRA, CPF 078.566.858-67, RG nr. 11.708-450-5, com endereço na Rua José do Patrocínio, Jardim Nova Iorque, Araçatuba – CEP 16.065-310, e CINTRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
 RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PARTICIPAÇÕES LTDA., com endereço na Rua BENTO DA Cruz, 284 – sala 01, centro – Birigui-SP, CEP 16.200-053.

(II) Mantenho como administradora judicial a empresa **R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos**, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação do administrador via e-mail institucional. E-mail do administrador judicial aqui nomeado é o que segue: campos@r4cempresarial.com.br.

(III) Nos termos da Lei 11.101/2005, deverá a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

(IV) Fixo o termo legal (artigo 99, II), em **90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.**

(V) Os **sócios das falidas** devem apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores, com a indicação do endereço de cada credor, (artigo 99, III), sob pena de desobediência.

(VI) Caberá à administradora judicial organizar e cobrar das falidas os dados para elaboração e publicação do edital nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei 11.101/2005.

(VII) Devem ainda, os sócios elencados acima, cumprirem o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, **que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.** Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

(VIII) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(IX) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

(X) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP, **para fins dos arts. 99, VIII, e 102, Lei 11.101/2005.**

(XI) Desde já determino a expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, pelos falidos, como determinado.

(XII) Advirto que os credores deverão observar o prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei de Falência, consoante expressa disposição do artigo 99, IV, do mesmo diploma legal, para as habilitações.

(XIII) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.I.C.

Birigui, 10 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**